



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/MAR/2017 15:24 077762

PUBLICAÇÃO  
05/05/17

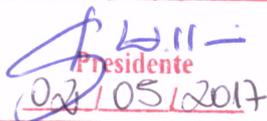
fls. 31

Ofício GP.L nº 70 /2017

Processo nº. 9.580-4/2017

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

  
Presidente  
02/05/2017

Jundiaí, 27 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.080, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura objetiva a fixação de critério de horário para a retirada e reposição de numerários dos cofres de agências bancárias.

Não obstante a louvável intenção do autor, em preservar a segurança e a integridade física do público que ocorre às agências bancárias sediadas no Município, a proposta não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, se apresentando eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma a seguir aduzida.

Acerca do assunto, oportuno salientar que, sob os aspectos da segurança que envolvem as instalações físicas das agências bancárias, bem como o aparato para o transporte e entrega de numerário, há regulamentação específica dispendo a esse respeito, notadamente a Lei nº 7.102/1983, o Decreto nº 89.056/1983, a Lei nº 9.017/1995, o Decreto nº 1.592/1995, a Resolução BACEN Nº 2932/2002 e ainda a Portaria nº 3233/2012 -DG/DPF.

A despeito das questões de segurança que envolvem a **temática posta**, não se pode olvidar que a fixação de horário para a retirada e depósito nas Agências bancárias afeta diretamente o regular funcionamento da instituição.

Nessa linha de raciocínio, a interferência nos procedimentos adotados, em função da logística e das demandas dos usuários dessas



instituições, pode vir a redundar em comprometimento no atendimento do serviço por elas prestados.

Dessa maneira, a nosso visto, a propositura em comento culmina por ferir o princípio da razoabilidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual.

O princípio da razoabilidade, como é cediço, consectário do princípio da proporcionalidade implica na adequação da relação existente entre os meios e os fins objetivados.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 2.466/2007. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DE "CARROS-FORTE" DENTRO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º. 2.466/2007, do Município de São Francisco de Paula, disciplinando o horário de circulação de carros-fortes. Limitação do tráfego no horário entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte com o fim de garantir a segurança da população do Município. Violação do princípio da razoabilidade em face da desproporção entre os meios utilizados e os fins almejados. Inteligência do art. 19 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70023885031, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 16/03/2009)**

**(TJ-RS - ADI: 70023885031 RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 16/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2009)**

Acresça-se a isso, o fato de que a penalidade prevista no inciso III do art. 2º da propositura, de idêntica forma, fere a razoabilidade, ante a desproporcionalidade entre a infração cometida e a punição a ser imputada (cassação da licença



de localização e funcionamento).

Registre-se, por oportuno, que a propositura ao remeter a disciplina para regulamento, na forma prevista contida **no art. 3º**, culmina por invadir esfera de competência do Poder Executivo (art. 72, inciso VI e IX da Lei Orgânica do Município).

Nessa linha de raciocínio, convém salientar que um dos princípios constitucionais basilares, de observância obrigatória em todos os níveis da Federação, **é o da independência e harmonia dos poderes**, em conformidade com o estabelecido no **art. 2º da Carta Magna vigente**.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.**

Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e



importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L. n.º 70/2017 – Proc. n.º 9.580-4/2017 – fls. 5)

fls. 35

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”(g.n.)*

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2